

ILUSTRÍSSIMO PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE MORADA NOVA

A empresa SABERES - SERVIÇOS, PROJETOS E TREINAMENTOS - ME, inscrita no CNPJ nº 22.404.550/0001-09, com endereço à Rua MOACIR GONDIM LOSSIO Nº 175, SÃO JOSÉ, CRATO, Estado do Ceará, por intermédio de seu representante legal a Sra. MARIA CRISTINA SILVA LINARD, solteira, pedagoga, portador (a) da Carteira de Identidade nº 92898585 SSP-CE e do CPF nº 326.262.233-87, residente e domiciliado no endereço AV. Patativa Do Assaré, Nº 296, CENTRO, CEP 63.190-000, na Cidade de Santana do Cariri, Estado do Ceará, vem interpor Recurso Administrativo em face da decisão que determinou sua desclassificação do Pregão Eletrônico nº 020-2023/PE pelos motivos de fato e de direito abaixo expostos.

Requer o processamento do presente recurso, com sua remessa à autoridade superior, para que proceda ao seu julgamento.

RAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO EM PREGÃO ELETRÔNICO

Apesar de reconhecer a competência, honestidade e conhecimento do Ilmo. Pregoeiro, o recorrente apresenta as razões pelas quais, no caso, sua decisão foi equivocada, merecendo os devidos reparos.

I - PREMILIMINARMENTE

Cumpra esclarecer, inicialmente, que o recorrente manifestou sua intenção de recorrer ao final da sessão de classificação e habilitação, conforme se depreende da respectiva ata, cumprindo o que prevê o art. 4º, inc. XVIII da Lei nº 10.520/2002.

II - DOS FATOS

O objeto do dito certame está descrito conforme item 1.1, que segue abaixo:

“ a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA FORNECIMENTO DE REFEIÇÕES DESTINADOS AOS ALUNOS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO, BEM COMO AOS COLABORADORES, PARA O EVENTO DOS INTERCLASSE 12 INTERCOLEGI/LIS, EM TODAS AS

Pág. 1/5

88 99627-5565

saberes.projetos2016@gmail.com

Rua Moacir Gondim Lóssio, 175, São José - Crato - CE CEP: 63.133-450

CNPJ: Nº 22.404.550/0001-09 / Insc. Estadual Nº 06.451762-4

MODALIDADES ESPORTIVAS DE QUADRA E INDIVIDUALS", DE RESPONSABILIDADE DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO BÁSICA, CONFORME AS ESPECIFICAÇÕES E QUANTIDADES CONSTANTES NO TERMO DE REFERENCIA."

Durante a referida sessão do Pregão, apresentadas todas a documentação da Recorrente, a mesma foi inabilitada por motivo de falta de apresentação de documentação, mas conforme ficará demonstrado, a Recorrente apresentou todos os documentos solicitados conforme o Edital do mesmo.

O impetrante, na data marcada, ofereceu propostas escritas para os todos os lotes (1 a 4), mas foi inabilitado todos, com a justificativa de que não enviou a declaração de que cumpre plenamente os requisitos de habilitação (vide ata da sessão pública em anexo).

III - DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

a) Da declaração de cumprimento dos requisitos de habilitação no pregão eletrônico

A decisão de desclassificação tomada pelo pregoeiro não merece prosperar. Como será demonstrado, É IMPOSSÍVEL, no sistema Licitações-e, enviar uma proposta sem declarar que cumpre plenamente os requisitos de habilitação do certame. Mas, antes, vejamos o porquê da confusão.

Apesar do art. 15, § 3º, I, da Lei 8.666/93 prever que a modalidade licitatória a ser utilizada para o registro de preços seria a concorrência, o art. 11 da Lei 10.520/02 previu a possibilidade de utilização do pregão quando fossem tais registros referentes a aquisição de bens e serviços comuns.

Conforme determina do art. 2º, § 1º, da Lei do Pregão, a modalidade eletrônica foi regulamentada pelo Decreto nº 5.450/05, que dispõe: "o pregão, na forma eletrônica, como modalidade de licitação do tipo menor preço, realizar-se-á quando a disputa pelo fornecimento de bens ou serviços comuns for feita à distância em sessão pública, por meio de sistema que promova a comunicação pela internet".

A Lei do Pregão prevê que tal modalidade licitatória tem uma fase preparatória (art. 3º) e uma fase externa (art. 4º). Assim, o art. 4º, inc. VII, da Lei 10.520/2002 (Lei do Pregão), dispõe que:

Art. 4º. A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

[...]

VII - aberta a sessão, os interessados ou seus representantes, apresentarão declaração dando ciência de que cumprem plenamente os requisitos de habilitação e entregarão os envelopes contendo a indicação do objeto e do preço oferecidos, procedendo-se à sua imediata abertura e à verificação da conformidade das propostas com os requisitos estabelecidos no instrumento convocatório;

Contudo, claramente, o dispositivo em comento refere-se ao pregão presencial, pois faz menção à entrega de envelopes, o que não existe no pregão eletrônico.

O Decreto nº 5.450/2005, que regulamentou o pregão eletrônico, assim dispõe sobre a declaração de cumprimento dos requisitos de habilitação:

Art. 21. [...]

§ 1º. A participação no pregão eletrônico dar-se-á pela utilização da senha privativa do licitante.

§ 2º. Para participação no pregão eletrônico, o licitante deverá manifestar, EM CAMPO PRÓPRIO DO SISTEMA ELETRÔNICO, que cumpre plenamente os requisitos de habilitação e que sua proposta está em conformidade com as exigências do instrumento convocatório.

De fato, na lógica do pregão eletrônico, não há que se falar em entrega de declaração, como ocorre no pregão presencial. Na modalidade eletrônica, tal declaração é feita por meio de campo próprio no sistema (no caso, o sistema Licitações-e).

Perceba-se que o referido item do edital não exige o envio de uma declaração nos moldes do pregão presencial, um documento apartado e digitado pelo licitante. Apenas exige a declaração, que, no sistema Licitações-e, é feita em campo próprio, conforme manda o art. 21, § 2º do Dec. 5.450/2005.

Vejamos a lição de Ronny Charles Lopes de Torres, acerca dessa diferenciação entre pregão presencial e eletrônico:

As flagrantes diferenças entre o pregão presencial e o eletrônico fazem com que não pareça exagero tratar as duas espécies como modalidades licitatórias específicas. Cite-se como exemplo de diferenças constantes no Decreto nº 5.450/2005 (pregão eletrônico) em relação ao pregão presencial, a existência de credenciamento prévio e a participação na fase de lances.

A esse propósito, é bem ilustrativa a Cartilha do Fornecedor (segue anexa), disponibilizada pelo Banco do Brasil, instituição mantenedora do sistema Licitações-e, a fim de esclarecer e facilitar-lhe o uso. Nesse documento, indica-se como efetuar uma proposta no sistema, inclusive com ilustração da tela, no momento dessa operação.

Como se pode ver, É IMPOSSÍVEL, no sistema, registrar uma proposta sem realizar tal declaração. Logo, não subsiste a justificativa da Administração no sentido de que o licitante não declarou que cumpre os requisitos de habilitação. Houve, portanto, vício no elemento motivação do ato que excluiu o impetrante do certame e do ato que indeferiu seu recurso, motivo pelo qual devem ser anulados.

b) Da restrição indevida de competitividade

Calha salientar que a exigência de declaração apartada, além daquela mesma já efetuada no campo próprio do sistema, revela uma restrição indevida da competitividade (até por não estar prevista no edital). Frustrase, assim, uma das finalidades da licitação, que é a busca pela melhor proposta, gerando prejuízo ao erário, que contratará os serviços por preços mais elevados. Nesse sentido o STJ:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. FALTA DE RECONHECIMENTO DE FIRMA EM CERTAME LICITATÓRIO. MERA IRREGULARIDADE. [...] há de se reconhecer que, a falta de assinatura reconhecida em um documento regularmente apresentado é mera irregularidade - principalmente se o responsável pela assinatura está presente no ato para sanar tal irregularidade. Precedente. 4. Recurso especial não provido. (STJ. 2ª Turma. REsp 947.953/RS. Relator Ministro Mauro Campbell Marques, julgado em 14/09/2010, DJe 06/10/2010)

c) Da necessidade de renovação dos atos do pregão

Demonstrada a insubsistência da desclassificação do impetrante, bem como indícios que apontam para irregularidades na condução do certame, necessária se faz a renovação de todos os atos do pregão, a partir da apresentação das propostas escritas pelos licitantes.

Pág. 4/5

Uma vez que, afora o arrematante, todos os licitantes foram desclassificados, e, justamente por isso, não se tenha prosseguido com os lances verbais, tem-se que o sigilo das propostas escritas já foi quebrado, sabendo-se, portanto, os preços iniciais apresentados por cada licitante específico, o que permitiria concluir no caso de mera continuidade da fase de lances, fulminando a lisura do procedimento.

IV - DOS PEDIDOS

Postos todos os fundamentos acima, pleiteia-se, respeitosamente, à V. Sra. que seja, por fim, julgado procedente este recurso, REFORMANDO-SE A DECISÃO DE DESCLASSIFICAÇÃO, para:

- Determinar a anulação de todos os atos do Pregão Eletrônico nº 020-2023/PE, com o seu consequente refazimento;
- Determinar que o pregoeiro se abstenha de exigir que os licitantes enviem outra declaração de cumprimento dos requisitos de habilitação e conformidade das propostas além daquela disponibilizada pelo sistema Licitações-e, através da confirmação de campo específico (art. 21, §º 2, Dec. nº 5.450/2005).

Nestes termos, pede deferimento.

Morada Nova - CE, 17 de outubro de 2023.

**MARIA CRISTINA
SILVA LINARD:
32626223387**

Assinado digitalmente por MARIA CRISTINA SILVA
LINARD:32626223387
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=AC SOLUTI Multipla v5,
OU=33416079000195, OU=Presencial, OU=Certificado PF
A1, CN=MARIA CRISTINA SILVA LINARD:32626223387
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização: sua localização de assinatura aqui
Data: 2023.10.17 16:52:58-03'00'
Foxit Reader Versão: 10.1.4

SABERES - SERVIÇOS, PROJETOS E TREINAMENTOS - ME
CNPJ nº 22.404.550/0001-09
Maria Cristina Silva Linard
(Representante Legal)
CPF nº 326.262.233-87
RG N° 92898585 SSP-CE